



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM BUSCA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTI

THE INTERNATIONAL COOPERATION OF SOCIAL MOVEMENTS IN SEARCH OF RECOGNITION OF LGBTI PEOPLE'S RIGHTS

Marcos Vinícius Ast de Almeida¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a cooperação internacional entre movimentos sociais como forma de resistência contra-hegemônica à opressão cultural de identidades de gênero e diversidade sexual. A ideia central é a de que a falta de proteção jurídica de pessoas LGBTI ocasiona a propagação de movimentos sociais que buscam driblar o abandono estatal, e que esses movimentos estabelecem redes internacionais de cooperação. Utilizou-se o método de abordagem dialógica, apropriado à análise da relação de causalidade provocada pelo abandono estatal e a criação de estratégias de resistência por parte dos movimentos sociais. Adotou-se o procedimento de análise bibliográfica da literatura crítica sobre Direito Internacional, Estudos de Gênero e Teoria Queer. Concluiu-se que a cooperação internacional dos movimentos sociais cria espaços de participação política que suprem o déficit democrático dos Estados, impermeáveis à diversidade cultural decorrente da livre expressão de identidades de gênero e condição sexual. Consequentemente, a articulação política desses movimentos provoca a necessidade de redefinição crítica do direito internacional a partir da ideia do reconhecimento e das bases da cooperação social.

Palavras-chave: Direito Internacional do Reconhecimento; Justiça Global; Movimentos Sociais; Teoria Queer.

ABSTRACT

This paper proposes a reflection on international cooperation between social movements as a form of counter-hegemonic resistance to cultural oppression of gender identities and sexual diversity. The central idea is that the lack of legal protection of LGBTI people causes the spread of social movements that seek to circumvent state abandonment, and that these movements establish international networks of cooperation. The dialectical approach method was used, appropriate to the analysis of the causal relationship caused by state abandonment and the creation of resistance strategies by social movements. The bibliographical analysis procedure of the critical literature on International Law, Gender Studies and Queer Theory was adopted. It was concluded that the international cooperation of social movements creates spaces for political participation that fill the democratic deficit of states, impervious to cultural diversity resulting from the free expression of gender identities and sexual condition. Consequently, the political articulation of these movements provokes the need for a critical redefinition of international law based on the idea of recognition and the basis of social cooperation.

Keywords: International Law of Recognition; Global Justice; Social Movements; Queer Theory.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria; Assessor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional - NPPDI (CNPq/UFSM); e-mail: marcosviniciusast@yahoo.com.br.



INTRODUÇÃO

A ordem social e política contemporânea estruturou-se a partir de um modelo cultural hegemônico, que impõe um padrão de gênero orientado por homens e mulheres heterossexuais. Esse modelo ignora a produção social da subjetividade e a potência histórica e cultural inerente à construção das identidades e relações humanas, presumindo que as pessoas nascem e assim permanecem ao longo de toda a vida de acordo com certas associações de gênero e condição sexual.

Em função disso, as pessoas que não se enquadram nesse modelo permanecem à margem do cenário sociopolítico, e seus direitos são fatalmente negligenciados, pois decorrentes de uma diversidade identitária não reconhecida como legítima pelo Estado. Logo, os processos históricos de luta pela igualdade de gênero, pelo reconhecimento de modos de vida plurais decorrentes de certas condições sexuais, originam-se de movimentos sociais marginalizados, que se formam a partir da reunião de pessoas que necessitam da força coletiva e da incursão política para tornarem-se social e juridicamente relevantes.

Nesse cenário, a quebra de paradigmas de uma sociedade heteronormativa historicamente legitimada como hegemônica acaba sendo potencializada no contexto da sociedade global, com a transformação dos sujeitos e das coletividades em (re)produtores de informação e conhecimento, e em agenciadores de capital social. Isso faz com que pessoas ao redor do mundo se conectem umas às outras em função do compartilhamento de interesses e ideias, mas também em razão de sofrerem as mesmas negligências e opressões.

Consequentemente, o assassinato ou a prisão de uma pessoa LGBTI em um determinado país não atinge - quando atinge - apenas as pessoas ao seu redor e o Estado o qual integra, mas é um abalo que se desdobra pelo mundo, disseminado pelo sentimento de pulsão de morte de sofrer qualquer forma de violência e de opressão em razão da mesma condição compartilhada. Isso gera uma forte dissociação de valores e culturas, na medida em que o direito internacional dos direitos humanos paira sobre os Estados como um véu que encobre o mundo inteiro, atribuindo à humanidade como um todo uma série de direitos que por vezes são bloqueados pelas fronteiras nacionais, pela cidadania e pela soberania estatal. Ou seja, ao redor do planeta existem cidadãos que são “mais seres humanos” que outros,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pois partilham de um número maior de direitos humanos nacionalmente garantidos e assimilados por determinados Estados em detrimento de outros.

Invariavelmente, porém, a população LGBTI permanece à margem, carecendo da validação de espaços democráticos e da legitimação de lutas que buscam o reconhecimento dos seus direitos. Por consequência, a negação da existência desses sujeitos e grupos impõe que eles busquem alternativas para satisfazerem suas demandas, e que possibilitem a constituição de redes de resistência e de conformação de lutas políticas por visibilidade, legitimação e reconhecimento.

Nesse cenário, o presente artigo busca compreender a cooperação e a resistência internacionais dos movimentos sociais como estratégias para o reconhecimento de direitos, viabilizando um especial veículo de anseio por legitimação, inclusive no sentido de fomentar a transformação social e o contexto internacional no enfrentamento da violação de direitos humanos de LGBTI. Assim, este trabalho divide-se em dois capítulos, sendo que a discussão é iniciada com a proposta de repensar o direito internacional a partir da Teoria Queer. Em seguida, no segundo capítulo, propõe-se a compreensão do direito internacional a partir da política dos movimentos sociais, justamente em função do contexto internacional de cooperação e mobilização resistente à opressão e violação de direitos.

1 UMA ABORDAGEM QUEER DO DIREITO INTERNACIONAL: PENSANDO A JUSTIÇA GLOBAL A PARTIR DA NOÇÃO DE PRECARIEDADE E DO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE CULTURAL

A história do direito internacional pode ser demarcada por duas grandes etapas de reconhecimento: uma pós-colonial e uma pós-guerra-fria. A primeira foi caracterizada pelo reconhecimento de Estados que adquiriram status de independência a partir do reconhecimento formal de sua igualdade e soberania. Esse processo foi demarcado especialmente pelo respeito ao princípio da autodeterminação dos povos e à igualdade formal no âmbito internacional².

² TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *The International Law of Recognition*. European Journal of International Law, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 668.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A segunda etapa é caracterizada por um novo paradigma, impulsionado não mais pela necessidade de autodeterminação dos Estados. Fenômenos como a globalização e a mundialização, que ocasionaram a diluição das fronteiras estatais e conectaram indivíduos, grupos sociais e mercados ao longo do mundo, estimularam o surgimento de novas demandas, agora pelo reconhecimento de identidades e culturas não mais condicionadas aos Estados, mas centradas em indivíduos e grupos sociais marginalizados³.

A ascensão desses movimentos iniciou no período pós-Guerra-Fria, acarretando uma total inversão no propósito do reconhecimento, naquilo que motiva a sua reivindicação e o que se pretende obter a partir dele. Conforme esse novo paradigma do direito internacional, o que se busca, por sua vez, é justamente o reconhecimento da diferença, e não da igualdade⁴.

Essa abordagem do direito internacional pode ser analisada sob três perspectivas: 1) o reconhecimento da diversidade cultural; 2) reconhecimento de direitos que garantem a preservação da identidade de indivíduos ou grupos sociais; e 3) o reconhecimento e reparação de violações de direitos, garantindo a reconstrução da narrativa de identidades ou culturas. Essas três perspectivas baseiam-se no pluralismo étnico-cultural que é intrínseco à humanidade, cuja diversidade é percebida como um benefício, e não a partir de uma tendência normalizadora e homogeneizante. É com base nesse modelo que o princípio da diversidade de expressão cultural torna-se princípio fundamental do direito internacional⁵.

Consequentemente, o respeito à diferença e à diversidade acaba assumindo também a forma de direitos individuais e coletivos, mais precisamente na garantia da preservação de identidades de indivíduos e grupos, como forma de proteção contra a injúria e estigma sociais. Nesse ponto, a questão crucial é perceber que o reconhecimento, enquanto ato jurídico, de nada adianta se não houver um ambiente social e cultural que permita a realização da diversidade.

Desse modo, o direito internacional do reconhecimento se transforma justamente no viés material dos direitos humanos, na medida em que sua abordagem compreende que o reconhecimento demanda a promoção da diferença, com a realização de prestações

³ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *The International Law of Recognition*. European Journal of International Law, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 669.

⁴ Ibid., p. 670.

⁵ Ibid., p. 672-673.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

positivas que viabilizem o exercício efetivo de direitos. Logo, considerando que o reconhecimento é a mola mestra que materializa os direitos humanos, é possível afirmá-los como efetivamente os são, ou seja, como um constructo histórico, e não como um dado concreto a ser abstratamente determinado⁶.

A propósito, muitas barreiras foram e ainda são enfrentadas a respeito da concepção do direito internacional dos direitos humanos. A centralidade do Estado como produtor e regulador do Direito, a partir de um processo de secularização que esculpiu a modernidade, permitiu que se compreendesse os direitos humanos a partir de um viés positivista e formalista, que de fato não absorveu a efetiva complexidade que caracteriza a sociedade⁷.

Exemplo disso é justamente a questão da diversidade sexual. É evidente que a condição sexual é um elemento intrínseco a todo ser humano, e é mais evidente ainda que seres humanos constroem subjetividades das mais diversas. Nesse passo, ao elevar o direito à personalidade e à dignidade como direitos humanos, e protegê-los contra qualquer ato de injúria, seria lógico crer que a condição sexual do sujeito também estaria abrigada pela mesma proteção jurídica. Contudo, o sistema de poder heterossexista que se inscreve sobre os discursos jurídico e político impõem a necessidade de se lutar politicamente pelo reconhecimento do óbvio. Nesse ponto, o Direito, enquanto Instituição, e enquanto ainda for compreendido tão somente enquanto política de Estado, estará fadado a tornar-se uma instância de dominação que pretende normalizar e estacionar a produção da subjetividade, inscrevendo, enquanto discurso, como cada sujeito deve ou deveria ser⁸.

De qualquer modo, é inegável a concepção universalista dos direitos humanos, além da sua indivisibilidade e inalienabilidade. Essas características implicam na relativização do poder dos Estados, da soberania e das fronteiras estatais, assim como da interpelação entre atores estatais e governamentais, os quais devem trabalhar na proteção e preservação dos direitos humanos, com atores não-estatais, que buscam e reivindicam o reconhecimento de direitos, contribuindo propositivamente para o alastramento material dos direitos humanos⁹.

⁶ CLAVERO, Bartolomé. **Constitucionalismo Global:** por uma história verossímil dos direitos humanos. Goiânia: Palavrear, 2017. p. 265-266.

⁷ Ibid., p. 266-267.

⁸ RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo.** São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 45.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 239-277. p. 250.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Esse modelo permite a construção de um processo jurídico-político baseado na cooperação, por meio de ações conjuntas com enfoque direto nos direitos humanos. Além disso, ele desafia a percepção de que a política é realizada tão somente no âmbito do Estado, pois o que se almeja é a criação de espaços de deliberação política, cuja finalidade é transpor ao campo jurídico os deveres morais que dão sentido a uma comunidade¹⁰.

Esses processos pautados no diálogo recíproco e reiterado entre atores políticos, ocorrem principalmente pelo fato de as intersubjetividades não estarem subsumidas às fronteiras estatais, de modo que existem pessoas e grupos ao redor do mundo que não apenas partilham dos mesmos valores e interesses, mas também das mesmas vulnerabilidades. No cerne da opressão, identifica-se nesses grupos o mesmo radical de sofrimento, provocando uma reformulação do sentido de justiça global em razão da negação do exercício dos mesmos direitos¹¹.

As precariedades derivadas do sofrimento, por sua vez, tendem - ou deveriam tender - para um sentido de solidariedade, que permite transformar a mera reação emocional em agência política, por meio da prática da alteridade. Afinal de contas, embora as pessoas estejam situadas em lugares distintos e pertençam a diferentes culturas, as violações a certos bens sociais, de interesse universal, dizem respeito a todos¹².

Essa alteridade contribui para que o processo de construção e afirmação das normas internacionais de direitos humanos seja mais criativo, gerando um efeito capacitante e empoderador dos sujeitos e grupos sociais marginalizados, principalmente no que se refere às lutas por reconhecimento e à abertura de novos canais de mobilização. É assim que surgem redes globais destinadas a agir contra-hegemonicamente, como no caso dos movimentos das mulheres, dos indígenas, dos LGBTI, entre tantos outros¹³.

Nesse passo, considerando promover esse efeito capacitante e empoderador, o enfoque das capacidades nas teorias de justiça global tem sido construído no contexto das políticas internacionais para o desenvolvimento, com especial atenção às nações mais pobres

¹⁰ BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 178.

¹¹ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b. p. 43.

¹² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 117.

¹³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 121.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que lutam por melhores condições de vida. Contudo, esse enfoque também tem sido empregado nas lutas por reconhecimento, na medida em que todas as nações, em diferentes graus, são nações em desenvolvimento, enfrentando sérios problemas relacionados ao desenvolvimento humano e pelas lutas de pessoas em busca de qualidade de vida e de um mínimo de justiça social. E recorrentemente todas as nações têm fracassado. Ao redor do mundo há pessoas que se esforçam para levar uma vida minimamente digna, enquanto os Estados e governos, em geral, estão focados no crescimento econômico e na competitividade¹⁴.

É difícil mensurar o que realmente importa quando não se pode ser quem se realmente é. Talvez nenhum bem material possa suplantar o sofrimento derivado da negativa de reconhecimento à identidade e à humanidade de alguém. Afinal de contas, até que se reconheça um sujeito por completo, com todas as suas particularidades e pluralismos, ter-se-á apenas um mero simulacro de vida, vivida em performance de acordo com uma suposta adesão a um modelo ideal de existência. Em resumo, a materialidade que constrói a vida e que a cerca pode até diminuir a precarização, mas jamais poderá eliminar a ideia de que aquela vida só vale a pena na medida em que se nega a existência de parte dela¹⁵.

Nesse ponto, o enfoque das capacidades pode ser definido como uma aproximação entre a evolução da qualidade de vida e a teorização sobre uma justiça social básica, baseando-se na questão central sobre o que uma pessoa é capaz de ser e de fazer, permitindo pensar cada pessoa como um fim em si mesmo. Trata-se de construir um ambiente social e cultural que seja potencial ao desenvolvimento das liberdades, escolhas e capacidades dos seres humanos. Logo, valora-se firmemente o respeito às faculdades de autodefinição das pessoas, com respeito absoluto às diferenças e à diversidade. Pensar na condição sexual e de gênero sob o enfoque das capacidades permite buscar políticas que não sejam apenas equitativas no plano formal, mas que atinjam as raízes da hierarquia e da estigmatização, erradicando normas que possam estimular práticas discriminatórias¹⁶.

¹⁴ NUSSBAUM, Martha. *Crear Capacidades*: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. p. 38-39.

¹⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: Editora 34, 2009. p. 193.

¹⁶ NUSSBAUM, Martha. *Crear Capacidades*: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. p. 41-42.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Associada às capacidades, uma perspectiva *queer*¹⁷ da justiça global pode levar a refletir não apenas sobre o que se deve ser ou ter, mas a partir do que não se tem ou do que não se quer ser. Nesse sentido, um modelo idealizado de dignidade que norteia a compreensão dos direitos humanos pode acarretar a reiteração de um modelo hegemônico pautado em significantes vazios de igualdade e liberdade¹⁸. Por outro lado, a partir da lógica do sofrimento, pode-se perceber a iniquidade desses significantes e identificar precariedades ocasionadas pelo próprio poder jurídico.

Uma abordagem *queer* do direito internacional pode levar a uma compreensão renovada e mais inclusiva de justiça global. Afinal de contas, categorias sexuais e de gênero são construções históricas e culturais que pressupõe enquadramentos sociais e nichos de consumo, poder e submissão. Sob esses enquadramentos, criam-se estruturas e papéis sociais que polarizam as diferenças e reforçam as fronteiras entre as identidades. Ou seja, o *queer* acaba acarretando uma crítica não só às estigmatizações de identidades normalizadoras, mas também às fronteiras de Estado, território e cidadania¹⁹.

Logo, a vantagem do *queer* é o seu propósito desintegrador, pois promove um enfoque nas precariedades e não em categorias de identidade. Ou seja, não se fala na defesa de um enquadramento, mas sim na quebra de enquadramentos que promovem e sistematizam a opressão e a vulnerabilidade de indivíduos e grupos²⁰.

A partir dessa reflexão, é prudente questionar: quem tem direito aos direitos humanos? A concepção moderna e institucional dos direitos humanos é estanque e não permite compreender a complexidade histórica desses direitos, refletindo um processo de secularização de ideologias homogeneizantes e que espelham estruturas de dominação, como, no caso do presente artigo, a dominação de gênero e diversidade sexual. Quando

¹⁷ A teoria *queer* sugere: “[...] uma atitude epistemológica que não se restringe à identidade e ao conhecimento sexuais, mas que se estende para o conhecimento e a identidade de modo geral. Pensar *queer* significa questionar, problematizar, contestar formas bem-comportadas de conhecimento e de identidade. A epistemologia *queer* é, neste sentido, perversa, subversiva, impertinente, irreverente, profana” (SILVA, 2000, p. 107, apud LOURO, Guacira Lopes. **Um Corpo Estranho: ensaios sobre a sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 49).

¹⁸ DE JESUS, Diego Santos Vieira. **O mundo fora do armário:** teoria *queer* e relações internacionais. Universitas: Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 1, p. 51-59, 2014. p. 52.

¹⁹ Ibid., p. 52-53.

²⁰ NASCIMENTO, Daniel Braga; LIMA E SILVA, Gustavo Frota. **Teoria Queer e Direito Internacional:** possibilidades pós-coloniais. In: II Seminário Internacional Pós-colonialismo, Pensamento Decolonial e Direitos Humanos na América Latina. São Leopoldo: Editora Visão, v. 1, p. 319-319, 2017. p. 06.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

enfim o imaginário heteronormativo passou a ser finalmente questionado, os grupos marginais iniciaram lutas por reconhecimento da sua existência como indivíduos e identidades sociais. Os movimentos negro, feminista e LGBTI são expressão desse levante que pôs em evidência a necessidade de os direitos humanos serem pensados numa perspectiva coletiva, a partir de grupos que sistemática e historicamente foram e vêm sendo oprimidos²¹.

2 A POLITIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO: REPENSANDO O DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA RESISTÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

As discussões sobre o direito à expressão de gênero e diversidade sexual vêm ganhando notoriedade internacional, como na Organização das Nações Unidas e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito da ONU, em 2008, houve a apresentação à Assembleia Geral da Declaração Sobre Identidade Sexual e Orientação de Gênero. Na Comissão Interamericana, além de inúmeras resoluções e recomendações, o direito à livre expressão de gênero e diversidade sexual é alvo de um plano de ação específico, dirigido às pessoas LGBTI. Exemplo disso foi a aprovação, em 2013, da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, tornando a diversidade sexual um direito expressamente protegido, e ratificando o compromisso de erradicar toda e qualquer forma de discriminação que viole esse direito²².

Apesar desses avanços sugerirem uma evolução na proteção dos direitos humanos da população LGBTI, a realidade ainda se mostra bastante distante desse propósito, especialmente as realidades nacionais, no tocante ao cumprimento das normas internacionais e das barreiras que as legislações internas promovem à realização desses direitos. Essa reflexão traz à tona a importância de se perceber o reconhecimento enquanto processo, e não como mero ato, a partir de um verdadeiro empreendimento político. Este,

²¹ SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. *Diversidade Sexual: Direito Humano ou Direito a ser humano?* Erechim: Editora Deviant, 2015. p. 43.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2018. p. 379.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

por sua vez, mais do que um “mero” empreendimento, converte-se em verdadeira luta por reconhecimento, na medida em que a ausência de luta acarreta ou no mínimo assente com a morte social dos sujeitos e grupos subalternizados.

Segundo Axel Honneth, a *práxis* é essencial para que realizações pensadas como um horizonte aberto de valores plurais possam entrar em vigor no interior do mundo da vida social a título de critérios de estima:

[...] nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica [...], o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. [...] quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade seu próprio valor social.²³

É evidente que essa luta por reconhecimento, enquanto empreendimento político-jurídico, é encabeçada por aqueles grupos e sujeitos, organizados ou não, que não são reconhecidos, ou cujos modos de vida são negligenciados pelos Estados, replicantes de uma política normalizadora e neutralizante das diferenças sociais. E é nesse sentido que os movimentos sociais e organizações não-governamentais estabelecem trincheiras de resistência à subalternização das normas e do Estado.

Essa prática dos movimentos sociais propõem um discurso alternativo dos direitos humanos, problematizando a perspectiva estatal adquirida pelo viés do estatalismo e da soberania, e mostrando como é possível empreender direitos “sem o Estado”. Da mesma forma, os movimentos sociais propõem uma redefinição democrática do direito internacional, aproximando-o de definição mais rica e propositiva, assentada na política do cultural, da identidade e da liberdade²⁴.

Isso permite reposicionar a estrutura do direito internacional a partir de novos ideais, reconstruindo-o através da política dos movimentos sociais, e por intermédio de visões alternativas de governança e cooperação que não privilegiam atores concretos. Assim,

²³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2009. p. 207.

²⁴ RAJAGOPAL, Blakrishnan. *El derecho internacional desde abajo: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo*. Bogotá: ILSA, 2005. p. 273.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

o direito internacional, de um direito de dominação, passa a representar um direito de resistência, manejado a favor das comunidades e povos marginalizados²⁵.

Nesse passo, pensar sobre direitos humanos e justiça social incita, necessariamente, pensar sobre justiça global. Ocorre que as relações internacionais são tradicionalmente entendidas enquanto relações interestatais, impedindo que questões radicais da sociedade sejam transportadas a um contexto político internacional de governo e Estado, como as questões de gênero e diversidade sexual²⁶.

Por outro lado, a complexificação do tecido social em nível mundial, com o advento da sociedade informacional e em rede, provocou uma severa diluição das fronteiras nacionais, especialmente em nível cultural e social, justamente o nível de onde brotam as questões radicais da sociedade e que passaram a ser intercomunicadas a um patamar global²⁷. Dessa forma, os Estados perdem a conotação de protagonistas, possibilitando a assunção de papéis determinantes a sujeitos, privados e públicos, individuais e coletivos, que se relacionam entre si e estabelecem complexas estruturas de comunicação e troca de valores mútuos.

Onde os Estados não protagonizam, os movimentos sociais acabam se apropriando das pautas que são ignoradas por eles, especialmente no tocante às práticas marginais da sociedade, como a expressão de identidades de gênero e orientação sexual que desviam da heteronorma. A incorporação das ONGs e movimentos sociais como elementos de promoção dos direitos, por exemplo, acaba revelando uma preocupação internacional na defesa de liberdades fundamentais dos seres humanos e grupos sociais²⁸.

Da mesma forma, a sociedade informacional e em rede promovem um cenário de hibridização cultural, no qual o global se interpenetra no local, e vice e versa. Dessa maneira, os movimentos sociais se conectam por meio de redes, como estratégia de ação

²⁵ Ibid., p. 336.

²⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos de atores não estatais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2014. p. 33-132. p. 60-61.

²⁷ VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2015. p. 101-102.

²⁸ OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos de atores não estatais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2014. p. 33-132. p. 48.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

coletiva em detrimento de injustiças sociais em nível internacional. Essas redes funcionam como catalisadores de reivindicação e estratégias de lutas²⁹.

A relevância da ação dos movimentos sociais pode indicar uma valoração política capaz de viabilizar uma verdadeira reforma global em termos de justiça social. A essência desses movimentos tem sido a ênfase na interconexão entre as formas diárias de luta por reconhecimento e pertencimento, tanto em contextos locais quanto globais³⁰.

Isso ganha ainda maior força na medida em que a sociedade informacional e a globalização impulsionaram a transposição das lutas meramente do cenário nacional ou interestatal para o âmbito global, justamente em função da percepção de que não se está sozinho no mundo. A partir do momento em que as pessoas ou grupos compartilham significados e experiências, a cooperação social e a compreensão da necessidade de defender a liberdade alheia torna-se a principal forma de auto-sobrevivência. Ou seja, a resistência à subalternização torna-se um verdadeiro mecanismo de defesa coletivo à pulsão de morte social que aflige os sujeitos³¹.

No final das contas, o que define a importância de um ator político é o fator da “presença”, ou seja, a capacidade de absorver ou atuar na construção de pautas de relevo social, cunhando, assim, novos espaços de resistência contra-hegemônica. Esses espaços ultrapassam fronteiras, desafiam a nacionalidade, a cidadania, a estatalidade e os limites do ordenamento formal, transformando lutas em projetos concretos de ação política e, com isso, reestabelecendo o sentido de pertencimento de comunidades e indivíduos³².

Em última instância, a partir da lógica dos movimentos sociais contemporâneos em escala global, permite-se compreender a sociedade como uma grande cooperativa. Desse princípio político emergem as lutas democráticas e movimentos sociais, inaugurando-se um tempo de emancipação decorrente de múltiplas fontes³³.

Logo, pode-se dizer que o reconhecimento da precariedade compartilhada induz fortes compromissos de liberdade e igualdade, e convida a uma universalização mais sólida

²⁹ PASSAMANI, Guilherme R. *O arco-íris (des)coberto*. Santa Maria: Editora UFSM, 2009. p. 95.

³⁰ RAJAGOPAL, Blakrishnan. *El derecho internacional desde abajo: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo*. Bogotá: ILSA, 2005. p. 271.

³¹ BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a. p. 84.

³² SASSEN, Saskia. *A Sociology of Globalization*. New York: W.W. Norton, 2006. p. 137.

³³ SASSEN, Saskia. *A Sociology of Globalization*. New York: W.W. Norton, 2006. p. 59.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dos direitos que procure abordar as necessidades humanas³⁴. Em suma, impõe-se a necessidade e urgência na defesa recíproca dos sujeitos que experienciam as mesmas precariedades entre si, como forma de garantir sua sobrevivência e evitar sua morte social. É assim que os grupos sociais, redes e iniciativas aquém do Estado, sejam locais ou transnacionais, voltados a construir uma alternativa de vida contra-hegemônica, acabam criando estratégias para conquistar o reconhecimento, indicando a ativação de um senso de cooperação e responsabilidade social baseando em alianças voluntárias.

CONCLUSÃO

Não é preciso um olhar científico muito apurado para concluir que muitos direitos humanos das pessoas LGBTI têm sido historicamente negligenciados. Em função disso, não são os Estados que lutam politicamente pelo reconhecimento desses direitos, pois este reconhecimento é justamente o produto da política do próprio Estado. A luta por reconhecimento parte justamente daquelas pessoas cujas vidas são ignoradas, e cujos direitos não são protegidos.

O compartilhamento dessas experiências de luta tende a provocar a reunião dos indivíduos em torno de movimentos sociais, organizações não-governamentais e nas mais variadas formas de aglomeração social, transformando a mera resistência psíquica individual em resistência política coletiva, num empreendimento que visa transformar a ordem social, política e jurídica.

Dado o compartilhamento de experiências, hoje percebe-se uma transposição de lutas para o cenário internacional, especialmente considerando que o âmbito institucional doméstico é geralmente impermeável às demandas por reconhecimento dos direitos relativos à diversidade sexual e de gênero. Logo, a capacidade política dos sujeitos e movimentos sociais LGBTI no cenário nacional acaba sendo limitada pela ausência da assimilação de suas pautas.

Por outro lado, a imposição de uma certa invisibilidade política nacional promove a confluência de uma rede internacional de cooperação entre esses atores não-estatais, com

³⁴ BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a. p. 50.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

o propósito de: 1) criar espaços que garantam visibilidade às pessoas LGBTI, objetivando que elas possam ser vistas e ouvidas, não apenas dentro do próprio movimento, grupo ou organização, mas também servir como um canal que dissemine e compartilhe modos de vida e relatos de experiências à sociedade e aos Estados; 2) estabelecer novas vias de resistência coletiva no enfrentamento à subalternização e à violência; 3) pressionar atores estatais a adotarem políticas de enfrentamento à violência contra expressões de gênero e diversidade sexual e, igualmente, a reconhecerem expressamente os direitos de LGBTI, promovendo políticas públicas que garantam sua efetiva fruição; e 4) criar conexões locais, regionais e globais com outras organizações não-governamentais, movimentos sociais e organismos internacionais, estabelecendo vias de efetiva cooperação, com o objetivo de maximizar resistências e lutas, assim como de pressionar entes estatais.

Nesse cenário, percebe-se que novos mecanismos de cooperação e redemocratização das relações internacionais e do direito internacional, além de agregar pessoas com objetivos comuns e solidários, contribuem para a redefinição e valoração de papéis políticos. Logo, a percepção de um modelo de cooperação social aquém do Estado suscita a compreensão de mudanças essenciais ao fenômeno jurídico: o embaçamento das noções de soberania, dominação e das condições de reconhecimento; e a formação de conexões múltiplas, de entrelaçamentos em rede, que conectam espaços interdependentes ocupados por sujeitos subalternizados e que visam ascenderem a uma vida passível de luto.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b.

CLAVERO, Bartolomé. *Constitucionalismo Global: por uma história verossímil dos direitos humanos*. Goiânia: Palavrear, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE JESUS, Diego Santos Vieira. *O mundo fora do armário: teoria queer e relações internacionais*. Universitas: Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 1, p. 51-59, 2014.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Rio de Janeiro: Editora 34, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. **Um Corpo Estranho: ensaios sobre a sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Método, 2018.

NASCIMENTO, Daniel Braga; LIMA E SILVA, Gustavo Frota. **Teoria Queer e Direito Internacional: possibilidades pós-coloniais.** In: II Seminário Internacional Pós-colonialismo, Pensamento Decolonial e Direitos Humanos na América Latina. São Leopoldo: Editora Visão, v. 1, p. 319-319, 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuestas para el desarrollo humano.** Barcelona: Editorial Paidós, 2012.

OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos de atores não estatais.** Ijuí: Editora Unijuí, 2014. p. 33-132

PASSAMANI, Guilherme R. **O arco-íris (des)coberto.** Santa Maria: Editora UFSM, 2009.

RAJAGOPAL, Blakrishnan. **El derecho internacional desde abajo: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo.** Bogotá: ILSA, 2005.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo.** São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. **Diversidade Sexual: Direito Humano ou Direito a ser humano?** Erechim: Editora Deviant, 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 239-277.

SASSEN, Saskia. **A Sociology of Globalization.** New York: W.W. Norton, 2006.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **The International Law of Recognition.** European Journal of International Law, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos.** Ijuí: Editora Unijuí, 2015.